

- de empresas e apuramento do seu montante global e discriminado;
- 4) Regras da administração fiscal com vista a evitar a prescrição de impostos;
  - 5) Prática eventual de retenção de processos administrativos fiscais;
  - 6) A identificação dos níveis hierárquicos dos executores das orientações traçadas;
  - 7) Implicações para a Celulose do Caima dos despachos proferidos e suas consequências, nomeadamente se tal foi determinante para a compra da Cerâmica Campos, S. A.

O relatório final da comissão deve ser aprovado nesta até 31 de Maio próximo e a comissão cessa as suas funções em 15 de Junho imediato.

Aprovada em 15 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 63/91

de 8 de Fevereiro

Presentemente, encontram-se ainda por resolver problemas e questões concretas relacionados, directa ou indirectamente, com as nacionalizações de empresas ocorridas em 1975 e 1976 e com o direito às respectivas indemnizações legalmente definidas. Esta pendência de questões resultou do facto de alguns ex-accionistas não terem recebido os títulos de indemnização em momento oportuno e na mesma data em que foram entregues à generalidade das pessoas ou entidades colocadas em idêntica situação e não terem sido indemnizados pelos prejuízos sofridos por arrolamento e arresto dos seus bens e valores, os quais foram julgados improcedentes pelos tribunais. É o que, designadamente, se verifica com o ex-accionista António Champalimaud e o seu grupo de empresas.

De facto, emergiu um contencioso entre aquele ex-accionista, o Estado e algumas empresas então públicas ou suas eventuais associadas, com numerosas acções judiciais já pendentes em tribunais de Portugal, França e Brasil.

Tendo em conta, por um lado, a complexidade das situações geradas e os acrescidos e pesados encargos financeiros advinentes da natural morosidade dos processos em curso e, por outro lado, a preocupação de assegurar objectividade, isenção e transparência de acção, decidiu o Governo aceitar que os conflitos que compõem o contencioso existente entre o Estado e o ex-accionista em referência sejam submetidos à decisão de um tribunal arbitral, por este ser, em princípio, o procedimento que oferece melhores condições de operacionalidade e celeridade para o fim em vista, permitindo uma solução justa e equilibrada. Igual procedimento foi já, aliás, acolhido em situações idênticas, como se mostra nos Decretos-Leis n.ºs 273/87, de 4 de Julho, e 324/88, de 23 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, fica o Ministro das

Finanças, em representação do Estado, com a faculdade de delegar, autorizado a celebrar uma convenção de arbitragem com o empresário António Champalimaud para pôr termo a litígios relacionados com a atribuição dos títulos de indemnizações referentes às empresas do seu grupo que foram nacionalizadas e com o processo n.º 8930/89, que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 64/91

de 8 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, estabeleceu as normas reguladoras do exercício do comércio de câmbios, das operações cambiais e das operações sobre o ouro.

Foi então introduzido o princípio de que as infracções à legislação cambial tem a natureza de contra-ordenações e não de crimes, acompanhando, neste aspecto, a tendência que tem vindo gradualmente a ser seguida por outros países europeus.

É, contudo, necessário que o regime sancionatório seja realmente desincentivador da prática de infracções à legislação cambial. Neste sentido eleva-se, agora, de forma substancial, o valor máximo da coima a aplicar, assim como se individualiza o ilícito praticado de forma habitual e com intuito lucrativo.

Introduziram-se algumas melhorias no texto do citado Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, quer no tocante à sanção a aplicar quando é violado o dever de informação quer quanto ao destino a dar às verbas resultantes do depósito derivado da aplicação da solução conciliatória.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 5.º da Lei n.º 37/90, de 10 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 34.º, 36.º, 37.º, 38.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 34.º

[...]

1 — .....

2 — Nos casos de tentativa, de negligência e de favorecimento pessoal, os limites mínimo e má-